



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.721035/2017-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.431 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2023
Recorrente 20/20 CLINICA OFTALMOLOGICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2017

SIMPLES NACIONAL. SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO PARA COM A FAZENDA NACIONAL. INDEFERIMENTO. ERRO DE FATO. DÉBITO INEXISTENTE. PEDIDO DE REVISÃO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. OPÇÃO. DEFERIMENTO.

Acata-se a opção pelo Simples Nacional quando comprovado que o débito que motivou o indeferimento da Solicitação de Opção não existia, de fato, decorrendo de erro cometido no preenchimento de declaração, e que o contribuinte adotou as providências necessária para a regularização do impedimento, o que não ocorreu, tempestivamente, por inércia da Administração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer como válida a opção da Recorrente pelo Simples Nacional, desde 1º de janeiro de 2017, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Magalhães Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo Oliveira, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Paulo Henrique Silva Figueiredo. Ausente o Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 09-64.631, de 27 de setembro de 2017, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo (fls. 30/32).

O presente processo se originou de Termo de Indeferimento da Opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), conforme documento de fl. 24.

Conforme ali consta, a solicitação de opção da Recorrente, formulada em 04 de janeiro de 2017, foi indeferida por incursão na situação impeditiva prevista no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006 (possuir “débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”). O débito em questão se referiria ao código de receita 1804 (“Receita Dívida Ativa – CSLL”, tratado no processo administrativo nº 10805.504561/2014-85, e inscrito em Dívida Ativa da União em 07 de março de 2014, sob o nº 8061401804513).

Cientificada do referido Termo, a Recorrente apresentou a Impugnação de fl. 2, na qual afirma haver defesa formalizada em relação ao débito acima identificado, desde 13 de fevereiro de 2014, em trâmite por meio do processo administrativo nº 10805.504561/2014-85.

Na decisão de primeira instância, confirmou-se a existência do processo administrativo invocado na Impugnação, mas se registrou que a discussão nele travada (revisão de débito) não se enquadraria na hipótese de suspensão da exigência do crédito tributário, de modo que a empresa, por não haver regularizado todos os débitos no prazo legal, não faria jus à opção pelo Simples Nacional.

A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO

Só pode optar pelo SN a empresa que não possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.

O deferimento da opção pelo SN está vinculado à regularização das pendências existentes até o último dia para exercício regular de sua opção.

Após a ciência do Acórdão em questão, foi apresentado o Recurso Voluntário de fl. 37, no qual a Recorrente detalha os fatos relacionados ao débito apontado no Termo de Indeferimento, nos seguintes termos:

I - OS FATOS

Nosso regime tributário até 31.12.2016 era com base no Lucro Presumido e em 01.2017 fizemos o enquadramento do Regime Simples Nacional, porém estamos aguardando uma posição sobre um processo que foi enviado para PGFN indevidamente em 07.03.2014 referente a falta de pagamento de uma contribuição social, sendo que a mesma já estava paga desde 31/01/2013, conforme documentos em anexo (DCTF e DARF), processo em andamento sob o nº 10805.504561/2014-85.

II — O DIREITO

Foi Feito a entrega da DCTF 12/2012 e nesta tínhamos invertido os valores de Contr. Social para IRPJ, e em seguida fizemos a Retificação da DCTF corrigindo este erro, e inclusive a receita federal do Brasil já homologou esta retificação e já confirmou os pagamentos nos devidos códigos. Porém a PGFN, reconhece este acerto, mas não baixa a cobrança da Dívida Ativa, o que nos trouxe e ainda nos traz muitos transtornos.

Por meio da Resolução de fls. 52/55, esta Turma Julgadora resolveu converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, a fim de que se esclarecesse a situação do processo administrativo nº 10805.504561/2014-85.

A Diligência resultou na juntada aos autos dos documentos de fls. 58/136. A Recorrente foi intimada a se manifestar, mas não apresentou qualquer resposta.

Após a referida diligência, e diante da transferência do relator original para a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, houve nova redistribuição, por sorteio, a este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 11 de outubro de 2017 (fl. 34), tendo interposto seu Recurso Voluntário, aos 25 dias do mesmo mês (fl. 35), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procurador da pessoa jurídica, devidamente constituído à fl. 7.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso V, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DO MÉRITO

Em relação ao mérito, a questão em discussão nos autos está relacionada, inicialmente, ao art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006 (na redação vigente à época da solicitação de opção apresentada pela Recorrente):

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Tratando-se de indeferimento da opção pelo Simples nacional, é relevante, ainda, a exposição do teor do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 2º A opção de que trata o **caput** deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

(...)

§ 5º O Comitê Gestor regulamentará a opção automática prevista no § 4º deste artigo.

§ 6º O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor.

À época da solicitação de opção apresentada pela Recorrente, o ato do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) que regulamentava o procedimento era a Resolução CGSN nº 94, de 2011, da qual destaco os dispositivos a seguir:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º **Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá:** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Destacamos)

No caso dos autos, conforme se observa no Termo de fl. 3, a Recorrente apresentou a solicitação de opção pelo Simples Nacional em 04 de janeiro de 2017, de modo que, caso preenchidas todas as condições previstas na legislação, possibilitar-lhe-ia a opção ao referido Regime desde 1º de janeiro de 2017.

Conforme relatado, foi apontada, porém, a situação impeditiva prevista no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006 (pessoa jurídica “que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”). O débito em questão se referia à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), conforme inscrição em Dívida Ativa da União nº 8061401804513.

A Recorrente sustenta que o débito apontado seria inexistente, posto que decorreria de erro no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referente ao mês de dezembro de 2012, quando teria invertido o valor devido a título de CSLL com aquele devido em relação ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ). Alega que, constatado o equívoco, teria procedido à retificação da mencionada declaração, mas que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não teria realizado o cancelamento da inscrição. Argumenta, finalmente, que o tema seria tratado no processo administrativo nº 10805.504561/2014-85.

Por tal razão, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a questão fosse esclarecida pela Unidade na Receita Federal do Brasil responsável pela jurisdição da Recorrente.

Do exame dos elementos de fls. 58/136, observa-se que:

- (i) O débito em discussão, no montante de R\$ 2.197,72, deduzido do pagamento realizado pela Recorrente, no valor de R\$ 1.252,01, foi inscrito em Dívida Ativa da União em 07 de março de 2014 (fls. 58/70);
- (ii) Por meio do processo administrativo nº 10010.033814/0814-73, a Recorrente solicitou, em 29 de agosto de 2014, a revisão do débito, devido ao erro de fato cometido no preenchimento da declaração em que confessado (fls. 73/75);
- (iii) A DCTF retificadora com a correção do erro alegado foi apresentada em 02 de maio de 2014, antes, portanto, da inscrição em Dívida Ativa (fl. 76);
- (iv) O pagamento do débito no valor constante da DCTF retificadora foi realizado em 31 de março de 2013 (fl. 77);
- (v) Em 21 de outubro de 2014, foi formulado pedido de revisão da inscrição perante a PGFN (fl. 100/101);
- (vi) Por meio do Despacho Decisório de fls. 126/128, o Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal em Santo André/SP deferiu, em 20 de dezembro de 2017, o pedido de revisão e determinou o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União nº 8061401804513;
- (vii) O débito que motivou a referida inscrição foi cancelado em 20 de dezembro de 2017 (fl. 132);
- (viii) A inscrição que motivou o indeferimento da opção pelo Simples Nacional foi extinta em 27 de dezembro de 2017 (fl. 136).

A partir de todo o exposto, constata-se que, tal qual alegado pela Recorrente, na data em que apresentou a Solicitação de Opção pelo Simples Nacional, de fato, o débito apontado no Termo de Indeferimento era inexistente.

Se a citada pendência, ainda, constava nos sistemas informatizados da Administração Tributária se devia à inércia desta em, tempestivamente, cancelá-los à luz das providências adotadas, **desde o ano de 2014**, para demonstrar que havia cometido erro de fato no preenchimento da DCTF relativa ao mês de dezembro de 2012.

É verdade, tal qual apontado na decisão recorrida que o pedido de revisão de débito não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário à luz do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN). De outra parte, se a legislação tributária impõe o ônus e, ao mesmo tempo, estabelece a permissão para que a pessoa jurídica regularize, até o término do prazo de opção, eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, cabe, igualmente, exigir-se que a Administração Tributária, em prazo razoável, adote as providências de sua alçada para permitir tal regularização.

Definitivamente, levar mais de três anos para retirar a pendência que obstava a opção do contribuinte pelo sistema de tributação favorecido não pode ser classificado como um tempo razoável e o débito apontado no Termo de Indeferimento não pode ser um empecilho ao ingresso da Recorrente no Simples Nacional, desde 1º de janeiro de 2017. O fato de, àquela data, o débito permanecer exigível pode ser imputado, pelo menos após o pedido de revisão efetuado no longínquo ano de 2014, exclusivamente, à Administração Tributária.

3 CONCLUSÃO

Isto posto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reconhecer como válida a opção da Recorrente pelo Simples Nacional, desde 1º de janeiro de 2017.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo